



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2026

OBJETO: Contratação de serviços de assistência técnica, operação, manutenção corretiva e preventiva em condicionadores de ar individuais e cortinas de ar de todas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Grupo 1 a 7) e de serviços de assistência técnica, operação, manutenção corretiva e preventiva em sistemas centralizados de ar-condicionado e ventilação com disponibilização de técnico residente e auxiliar para algumas unidades localizadas em Belo Horizonte – MG (Grupo 8), nos termos deste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: Gerar Soluções Tecnológicas Ltda (Gerar Engenharia de Climatização).

1. RELATÓRIO

Gerar Soluções Tecnológicas Ltda (Gerar Engenharia de Climatização), detentora do CNPJ: 20.472.164/0001-29, com endereço à Rua Imbuia, nº 494, Horto, Ipatinga-MG, apresentou, com fundamento no art. 164, da Lei 14133/2021, impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

A impugnante alega, em suma, que o instrumento convocatório merece reparo no tocante à qualificação técnica, tendo em vista que *a exigência de comprovação de registro no CREA é inconstitucional e ilegal na medida que restringe o caráter competitivo do certame; e que o técnico em mecânica, é profissional competente e habilitado para execução do objeto licitado, não se limitando apenas ao engenheiro.*

A Secretaria de Gestão Predial (SEGPRES), unidade demandante dos objetos deste Pregão, manifestou-se sobre a solicitação da impugnante, conforme e-mail já colacionado ao PROAD 32536/2025.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O *caput* do art. 164, da Lei 14.133/2021, estabelece que :

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 07/2026 foi designada para o dia 31/03/2026; e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica no dia 19/03/2026, sendo, portanto, **tempestiva**.

3. MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se no que tange às exigências da habilitação, em especial no tocante à qualificação técnica e operacional, que restringe a competência para execução do objeto licitado apenas a engenheiros inscritos no CREA; em desconformidade com a Lei Federal nº 13.639/18 e demais decretos e resoluções.

Sustenta a impugnante, ainda, que a Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT 68/2019, com amparo na Lei 13.639/18, confere aos técnicos industriais competência para exercer as atividades exigidas na presente licitação, devendo ser considerados profissionais competentes para o certame, tanto o engenheiro quanto o técnico em mecânica, devidamente inscritos em seus Órgãos de classe, CREA ou CFT.

Por fim, pugna pela procedência da impugnação para alteração das exigências da qualificação técnica, devendo ser acrescentado que o técnico em mecânica é profissional competente e habilitado para execução do objeto licitado, não se limitando tal competência apenas a engenheiro.

Instada a se manifestar, a **Secretaria de Gestão Predial - SEGP**RE, unidade demandante do objeto deste Pregão alegou que:

*“Após a apresentação de impugnação pela empresa Gerar Engenharia de Climatização, e considerando as resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais aplicáveis à matéria, bem como a existência de controvérsias ainda em discussão no âmbito do Poder Judiciário acerca da delimitação de competências profissionais — e, ainda, a ausência de ato normativo conjunto que pacifique tais entendimentos — a SEGP*RE *deliberou pela alteração do Termo de Referência.*

*Dessa forma, a contratação passará a admitir participação de empresas cujos responsáveis técnicos sejam **Técnicos Industriais** (com as habilitações permitidas pelas resoluções do CFT), devidamente registrados no sistema Conselho Regional dos Técnicos Industriais.*

*Em decorrência dessa adequação, serão promovidas alterações nos itens **5.16.1, 5.16.2, 5.16.3, 7.34 e 11.20** do Termo de Referência, sendo que, especificamente quanto ao item 7.34, a modificação atende a outro pedido de esclarecimento formulado, no qual se questionou a limitação da comprovação de experiência do técnico residente exclusivamente por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Sugerimos acatar o pedido de impugnação para promovermos as alterações informadas e lançar a licitação em data futura.”

Desta feita, ante a manifestação da área demandante, resta procedente a impugnação interposta, para que a contratação admita a participação de empresas cujos responsáveis técnicos sejam **Técnicos Industriais** (com as habilitações permitidas pelas resoluções do CFT), devidamente registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais. E, por consequência, serão promovidas alterações nos itens **5.16.1, 5.16.2, 5.16.3, 7.34 e 11.20**, do Termo de Referência, resultando em alterações também no Edital.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a Pregoeira conhecer da impugnação oferecida por **Gerar Soluções Tecnológicas Ltda (Gerar Engenharia de Climatização)**, e, no mérito, provê-la, para que a contratação admita a participação de empresas cujos responsáveis técnicos sejam **Técnicos Industriais** (com as habilitações permitidas pelas resoluções do CFT), devidamente registrados no sistema Conselho Regional dos Técnicos Industriais; em razão do que serão promovidas alterações nos itens **5.16.1, 5.16.2, 5.16.3, 7.34 e 11.20**, do Termo de Referência e, por conseguinte no Edital.

Em função das modificações a serem realizadas no Termo de Referência e no Edital, este será, oportunamente, republicado, ficando a sessão de abertura do Pregão 07/2026 adiada *sine die*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal, bem como no Sistema Compras.Gov e no DOU.

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

Alessandra Pantuzo Silva
Pregoeira - DILCD

Impugnação ao processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026 PROCESSO – PROAD 32536/2025 (SEGPRES)

1 mensagem

Gerar Engenharia de Climatização <gerarengenhariadeclimatizacao@gmail.com>
Para: licitacao@trt3.jus.br, inteligencia01@crtmg.gov.br

19 de março de 2026 às 14:49

Boa tarde,

Prezados segue em anexo a impugnação ao processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026 PROCESSO – PROAD 32536/2025 (SEGPRES), no que tange a qualificação técnica e operacional.

Onde restringe a competência para execução do objeto licitado apenas engenheiros inscritos no CREA.

Em desconformidade com a lei federal **13.639/18** e **demais decretos e resoluções**.

Desta forma pedimos o acolhimento da impugnação em anexo.

Favor acusar recebimento.

Att. Fernanda Garcia



 **IMPUGNAÇÃO TRT 3.pdf**
916K

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026
PROCESSO – PROAD 32536/2025 (SEGPRES)

A empresa Gerar Soluções Tecnológicas LTDA, “GERAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO”, detentora do CNPJ:20472164000129 , logradouro na Rua Imbuia, nº 494, Horto, Ipatinga-MG, vem respeitosamente impugnar alguns pontos do referido edital.

Segue:

Item 1 – Tempestividade da Impugnação

Segue:

Conforme artigo 164 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021” Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Conforme item 9.1 do referido edital.

Atendendo ao disposto no ato convocatório que se realizaria no dia 31/03/2026, entende-se que o pedido de impugnação é tempestivo.

O maior objetivo do impugnante é neste ato evitar recursos posteriores e questionamentos, retardando o processo licitatório ou até mesmo cancelamentos de todos ou parte dos atos praticados.

Portanto peço o acolhimento da peça e entenda a mesma como tempestiva.

Item 2- Quanto a qualificação técnica

Então como base na legislação, temos a necessidade de comprovação da capacidade técnica

A Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional são descritas no Art. 67 da Lei 14.133 de 2021. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Pela objeto do presente edital se faz necessário a qualificação técnica.

Neste ponto do edital deve-se ressaltar que o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica e do Registro de Pessoa Física do Responsável Técnico, através de Certidão que demonstre sua validade, emitida pela Entidade competente CREA ou CFT.

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto";

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

V- Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;

XX - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Essa confusão toda de perfaz, pois em 2018 os técnicos em mecânica, não mais pertenciam ao CREA e passaram a ter órgão profissional competente próprio.

Fundamentos Legais:

Nesse mesmo sentido, onde muito há que se discutir acerca do tema, o técnico em mecânica industrial pode emitir PMOC, hoje eles possuem órgão de classe próprio podendo os mesmos emitir TRT. Anteriormente estes profissionais pertenciam ao CREA, agora pertencem ao CFT. Em sua resolução nº 68/2019 *define quais os profissionais Técnicos Industriais que estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente.*

A Decisão Normativa 042/1992 do CONFEA determina que toda empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho, senão vejamos:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

(...)

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

No mesmo sentido, há também a Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT 68/2019, com amparo na Lei 13.639/18, que confere aos técnicos industriais competência para exercer as atividades seguintes:

Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

A Lei 13.639/18 cria diversos conselhos federais, dentre os quais o Conselho Federal de Técnicos Industriais e determina:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

...

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Percebe-se que há um aparente conflito entre competências do CFT e CREA que deverá ser resolvido por meio de resolução conjunta. Enquanto tal deslinde não ocorra, convém que o edital abra a possibilidade de participação dos profissionais vinculados ao CREA e ao CFT.

Portanto, a exigência de comprovação de registro no CREA é inconstitucional e ilegal na medida que restringe o caráter competitivo do certame. A IMPUGNAÇÃO deve ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública.

No mesmo sentido, há também a Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT 68/2019, com amparo na Lei 13.639/18, que confere aos técnicos industriais competência para exercer as atividades seguintes:

Inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Assim os itens do 8.6 e seguintes do edital bem como os itens 5.16.1 e seguintes do TERMO DE REFERÊNCIA no que tange a qualificação técnica teriam seus textos corrigidos para profissional competente seja o engenheiro ou técnico em mecânica devidamente inscritos em seus órgãos de classe CREA ou CFT.

Colocamos o email do CFT em anexo: inteligencia01@crtmg.gov.br, para que possam executar diligências e sanar quais quer dúvidas acerca do tema.

Dos pedidos

Diante do exposto requer a retificação do referido edital no que tange:

- Julgar tempestiva a apresentação da referida impugnação, bem como julgar procedente seus pedidos de todo ou em parte;
- Julgar procedente a Impugnação sobre a qualificação técnica no que tange sua inserção e o órgão competente, sendo a pessoa física e jurídica devidamente inscrita no CFT e o CREA, tendo a emissão de CAT como responsável técnico o técnico em mecânica, conforme lei federal **13.639/18** em todo o edital, anexos.
- Julgar procedente ser o técnico em mecânica profissional competente e habilitado para execução do objeto licitado, não se limitando apenas ao engenheiro.

Ipatinga, 19 de março de 2026.

GEIZISMAR MARTINS Assinado de forma digital
DE por GEIZISMAR MARTINS
ALMEIDA:05038255 DE ALMEIDA:05038255655
655 Dados: 2026.03.19 14:41:38
-03'00'

Geizismar Martins de Almeida

TECNICO RESPONSÁVEL

